



fs

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.214

(6.4.00)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.214 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Recorrente: Mário Covas Júnior.

Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Costa Pires.

Recorrido: Diretório Regional do PPB.

Advogado: Dr. José Rubens Rezende Gonçalves da Motta e outros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA - LEI 9.504/97, ART. 43. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU DE DOAÇÃO INDIRETA PARA SUA CARACTERIZAÇÃO.

1. A aplicação da sanção prevista na Lei 9.504/97, art. 43, só é possível mediante a comprovação de que a matéria considerada como propaganda eleitoral tenha sido paga ou produto de doação indireta.
2. Recurso Especial provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 2000.

J. Neri da Silveira
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

Edson Vidigal
Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o TRE/SP condenou o então candidato ao governo de São Paulo, Mário Covas, ao pagamento de 3.000 (três mil) UFIRs por prática de propaganda eleitoral irregular - Lei 9.504/97, art. 43, uma vez que foi realizada, em edição do Jornal dos Concursos e Empregos, excedendo o tamanho permitido de um oitavo de página de jornal padrão.

O Acórdão restou assim ementado:

"PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER HAVIDO CONVITE SEMELHANTE AO CANDIDATO CONCORRENTE - MATÉRIA QUE NÃO PODE SER TIDA COMO DE INTERESSE JORNALÍSTICO - RECURSO PROVIDO, EM PARTE."

Daí este recurso especial, em que alega o recorrente violação à Lei 9.504/97, art. 43 e seu parágrafo único, e Código de Processo Civil, art. 333.

Afirma que a matéria tem cunho jornalístico e que não se trata de matéria paga ou contratada pelo recorrente.

Diz não poder ser condenado pelo simples fato de ser beneficiário de suposta propaganda eleitoral irregular.

Contra-razões às fls. 170/173.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

Relatei.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, esta é a redação do dispositivo tido por violado no Especial:

“Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a **divulgação paga**, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da **propaganda paga**, se este for maior.”

Como bem afirma o Procurador-Geral Eleitoral, em seu parecer, esta Eg. Corte entende ser necessária, para a aplicação da sanção prevista na Lei 9.504/97, art. 43, a comprovação de que a matéria considerada como propaganda eleitoral tenha sido paga ou produto de doação indireta.

Nesse sentido o agravo de instrumento 1.747, Relator o Ministro Nelson Jobim, cuja ementa diz, verbis:

“PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA. ART. 43 DA L. 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DOAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE PARA CONFIGURAÇÃO.

É necessário para a caracterização da propaganda eleitoral na imprensa a prova de que foi paga ou de que seja produto de doação indireta.

Aplicação de sanção a hipótese diversa da estatuída no art. 43 da Lei. 9.504/97 como conduta típica.

Agravo provido. Recurso conhecido e provido.”

Assim, não havendo a referida comprovação nos autos, não há falar-se em violação à Lei 9.504/97, art. 43.

Pelo que, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a multa aplicada ao candidato recorrente.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 16.214 - SP. Relator: Ministro Edson Vidigal.
Recorrente: Mário Covas Júnior (Advº: Dr. Carlos Eduardo da Costa Pires).
Recorrido: Diretório Regional do PPB (Advº: Dr. José Rubens Rezende Gonçalves da Motta e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Afirmou suspeição o Senhor Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.4.00.